



# INÍCIO DA VIDA HUMANA, DIANTE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

*Natielli Carvalho Da Silva<sup>1</sup>, José Francisco De Assis Dias<sup>2</sup>*

**RESUMO:** A legislação brasileira em relação ao nascituro não se posicionou de forma explícita, entretanto, neste âmbito emergiram duas teorias doutrinárias, natalista e concepcionista, que visam definir se o nascituro possui ou não direitos. No entanto, o presente artigo define, com base na legislação, na jurisprudência e na doutrina, que a teoria concepcionista é que norteia o ordenamento brasileiro, visto os indícios implícitos na legislação e na jurisprudência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à vida; Personalidade; Teoria Concepcionista.

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer do tempo a sociedade evolui e seus princípios mudam, no entanto, o Direito também deve acompanhar as novas mudanças a fim de que a norma não se torne obsoleta. A norma jurídica, para que seja efetivada, deve ser compatível com a sociedade na qual regra, adoção de princípios superficiais que desta não emanam, não poderá ser cumprido.

Visando uma formação consistente sobre as teorias que se formam em torno dos direitos da personalidade no atual Código Civil, pretende-se identificar a teoria que norteia a legislação brasileira, visando à melhor aplicação da legislação existente de acordo com os materiais dispostos para a pesquisa jurídica.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi fundamentada com base nos recursos que a ciência jurídica determina, tais como, a legislação vigente: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Código Civil Brasileiro Lei nº 10.406/2002; Lei Alimentos Gravídicos nº 11.804/08, Lei de Registros Públicos nº 6.015/73; Pacto San José da Costa Rica, Decreto nº 678/92; Projeto de Lei nº 5.171/13, bem como as teorias doutrinárias: Natalista e Concepcionista, e a jurisprudência: Recurso Extraordinário de nº 349.703.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 3.1 REALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

O Código Civil Brasileiro, em vigor, contempla em seu art. 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso Direito da UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá – PR. Programa de Iniciação Científica da Unicesumar (PIC). carvalho.natielli@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador, Doutor, Docente do Curso de Direito e do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR – Centro Universitário Cesumar. jose.dias@unicesumar.edu.br



De acordo com a doutrina tradicional, “pessoa” é um conceito de ente físico ou coletivo que é suscetível a direitos e obrigações, sendo assim, sinônimo de sujeito de direito, ou seja, o conceito de pessoa já preceitua a condição de ente que possui direito.

No mesmo diploma, art. 2º, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Partindo dessa premissa, emergiram duas teorias doutrinárias que visam interpretar a real situação do nascituro frente à legislação brasileira, das quais: natalista e concepcionista.

A teoria natalista entende que o nascituro tem mera expectativa de direitos e só os terá se nascer com vida, enquanto na concepcionista há direitos do nascituro desde o encontro de espermatozoide e óvulo, gerando assim o zigoto (concepção).

Entretanto, é relevante designar o conceito de “nascituro”, que é de acordo com William Artur Pussi,

comumente usado como adjetivo, participio do futuro de *nascor*, também pode ser substantivo masculino, ou adjetivo conforme a sua aplicação. Nos registros lexicógrafos de boa fama, indica exatamente o que está por nascer. (PUSSI, W. A., 2008)

## 3.2 DIREITOS DO NASCITURO

### 3.2.1 Direitos Humanos

Os tratados internacionais de direitos humanos, que tem como objetivo garantir a todos a existência digna, protegem o direito à vida. O Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos ou Pacto San José da Costa Rica, através do Decreto nº 678/92. O art. 1º do decreto prescreve que a convenção deverá ser cumprida “inteiramente como nela se contém”.

A legislação civil brasileira garante que desde a concepção serão respeitados os direitos do nascituro, e apenas pessoas possuem direitos, logo, nascituro é pessoa.

Ser pessoa não é mera expectativa, pela qual o indivíduo deve aguardar, como preceitua José Francisco de Assis Dias,

Não se é persona a intermitência. Uma *persona* fica tal, mesmo se por um certo período é impedida no exercício das suas prerrogativas, como no caso do desmaio ou do coma reversível. Mas então se deve considerar que quem, como um embrião, feto ou um neonato, adquirirá em futuro a possibilidade de exercer suas prerrogativas é já desde agora uma persona: “*Nulla può diventare una persona senza già essere una persona*”.(DIAS, J. F. A., 2005)

O tratado da Convenção Americana, em seu art. 4º item 1 diz, “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

O referido tratado não foi aprovado, de acordo com o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, que o elevaria ao status de emenda constitucional, sendo assim, possui status de norma infraconstitucional supralegal, ou seja, o judiciário tem decisões favoráveis à posição do Pacto San José da Costa Rica, abaixo da Constituição e acima das demais leis, como no caso da prisão do depositário infiel de alienação fiduciária, que na legislação brasileira deveria ser preso, enquanto no tratado, que não deverá. Os tribunais se posicionam em favor do pacto, visto que o § 2º da Constituição dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos



princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Conforme o Recurso Extraordinário de nº 349.703.

Contudo, na relação entre o art. 2º do Código Civil e o art. 4º, item 1 do Pacto San José da Costa Rica, o tratado tem status superior, com base na analogia e na declaração do Supremo Tribunal Federal.

### 3.2.2 Direitos da Personalidade

O Projeto de Lei em tramitação de nº 5.171/13, de autoria do deputado Ângelo Agnolin de Tocantins, tem como escopo alterar a Lei 6.015/73 de Registros Públicos, visando garantir o direito ao nome do natimorto.

O art. 53 da lei 6.015/73 prevê que todo nascimento será registrado, no entanto, não garante ao natimorto o direito ao nome, este será inserido no Livro “C Auxiliar”, com o nome dos pais, e na condição de ente que nasceu morto, vale ressaltar que o natimorto é a criança que nasceu, porém, não realizou processo respiratório, e quanto ao ente que nasceu e realizou processo respiratório, e vem a falecer, por mínimo que seja o tempo de vida, será registrado o nascimento e o óbito, garantindo a este o nome.

Destarte, conferir direito ao nome do natimorto é garantir direito personalíssimo ao nascituro de forma ampla, garantindo que mesmo que não viva, ao menos terá seu direito à dignidade preservado.

### 3.2.3 Alimentos Gravídicos: Direito da gestante e do feto

A Lei 11.804/08, que tem como escopo garantir à gestante o direito de que adquira do pai da criança recursos para manter a gestação, como estabelece no art. 6º, “convencido da existência de indícios de paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

O direito adquirido de que o genitor contribua com recursos no período gestacional, além da pensão alimentícia após o nascimento, é uma conquista do direito brasileiro em favor do feto, que não é apenas um conjunto de células, e sim um indivíduo humano em formação, que possui dignidade humana.

## 4 CONCLUSÃO

O legislador do Código Civil, não se posicionou de forma explícita em relação ao nascituro, no entanto, a partir de uma interpretação lógica, concluímos que o nascituro é pessoa, uma vez que possui direitos.

Desconsiderar a personalidade do nascituro é reduzir seres humanos, haja vista, que o feto ou nascituro não é apenas um conjunto de células, e sim um ente humano em formação.

A proteção da vida humana é um direito histórico que o homem vem frequentemente defendendo e positivando através de leis. É um direito natural mínimo, que foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, com base no direito natural, devendo ser protegida desde o início de sua formação, haja vista a racionalidade de sua proteção e o dever de proteger até mesmo a de quem ainda por ela não pode zelar.

O valor da vida humana já foi descrito por diversos autores, entretanto, o escopo do presente artigo foi identificar o que a legislação determina em relação à vida do nascituro,



e conclui-se que a legislação brasileira determina que a vida inicia-se a partir da concepção, e tem respaldo nos valores emanados da sociedade, que é de onde provém o Direito.

## REFERÊNCIAS

DIAS, José Francisco de Assis. **Direitos Humanos: Fundamentação Onto-teleológica dos Direitos Humanos**. Maringá: Unicorpore, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.  
FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.  
KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do Estado**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.  
MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. E.d. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009.

PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos Direitos**. Anotado e atual por Ovídio Rocha Barros Sandoval. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. **Direito natural / direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIZZATTO, Luiz Antônio. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.